SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971991 - RJ (2021/0260397-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS PEDREIRA VAZ - RJ234653
		PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
		ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
		ERICK DA SILVA REGIS - RJ170030
		RENATA COELHO DA ROCHA VIANA - RJ167686
		RAFAELA DE MOURA STRITAR - RJ232718
AGRAVADO	:	WARTSILA BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
		KARLA DE CARVALHO GOUVEA - RJ113268
		FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886
		EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STJ. INCOMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARITÁRIA. AFASTAMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não compete ao STJ conhecer de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado decide a controvérsia de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

3. Para aferir as alegações da recorrente de que o julgamento antecipado é descabido e de ocorrência de ausência de intimação da recorrida para se manifestar quanto aos termos da réplica apresentada pela recorrente, com o fim de afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA38761970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/10/2023 14:58:04
Código de Controle do Documento: 43ac18bc-b692-4f73-9163-0dacd8b383e4

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, considerando a particularidade do caso concreto, considerou a validade da cláusula, afastando a incidência do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, haja vista a existência de uma negociação paritária, sendo de rigor a regra kompetenz-kompetenz, cabendo à própria corte arbitral decidir acerca de sua competência e da validade da cláusula compromissória.
5. O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta corte de que, como regra, a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra kompetenz-kompetenz).
6. Elidir a conclusão do Tribunal de origem de que se está diante de uma negociação paritária, com o fim de excepcionar a regra do kompetenz-kompetenz, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38761970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/10/2023 14:58:04
Código de Controle do Documento: 43ac18bc-b692-4f73-9163-0dacd8b383e4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971991 - RJ (2021/0260397-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS PEDREIRA VAZ - RJ234653
		PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
		ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
		ERICK DA SILVA REGIS - RJ170030
		RENATA COELHO DA ROCHA VIANA - RJ167686
		RAFAELA DE MOURA STRITAR - RJ232718
AGRAVADO	:	WARTSILA BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
		KARLA DE CARVALHO GOUVEA - RJ113268
		FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886
		EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STJ. INCOMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARITÁRIA. AFASTAMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não compete ao STJ conhecer de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado decide a controvérsia de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

3. Para aferir as alegações da recorrente de que o julgamento antecipado é descabido e de ocorrência de ausência de intimação da recorrida para se manifestar quanto aos termos da réplica apresentada pela recorrente, com o fim de afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA38506933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:35
Código de Controle do Documento: 344c6a4a-9267-4fa2-9b8a-3ed03863c59e

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, considerando a particularidade do caso concreto, considerou a validade da cláusula, afastando a incidência do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, haja vista a existência de uma negociação paritária, sendo de rigor a regra kompetenz-kompetenz, cabendo à própria corte arbitral decidir acerca de sua competência e da validade da cláusula compromissória.
5. O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta corte de que, como regra, a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra kompetenz-kompetenz).
6. Elidir a conclusão do Tribunal de origem de que se está diante de uma negociação paritária, com o fim de excepcionar a regra do kompetenz-kompetenz, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1.945-1.957).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 1.467-1.468):

> APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DO FEITO.
> 1. Não há nulidade se a sentença deixa de se manifestar acerca do mérito em razão de cláusula compromissória pactuada entre as partes.
> 2. Não obstante o juízo tenha decidido sem oportunizar à parte ré a manifestação prévia acerca de documentação juntada pela autora, não havendo prejuízo, não há falar em nulidade.
> 3. Por constituir uma exceção à submissão de litígios à apreciação do Poder Judiciário, a delegação do poder de decidir a lide deve ser objeto de acordo entre as partes, sendo certo que tal convenção estabelecerá os limites do poder de atuação do árbitro.

Documento eletrônico VDA38506933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:35
Código de Controle do Documento: 344c6a4a-9267-4fa2-9b8a-3ed03863c59e

> 4. A Lei 9.307/96, ao regular o instituto da arbitragem, previu dois tipos de convenções com o fito de submeter os litígios à arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitrai.
> 5. Em matéria de arbitragem, toda a orientação doutrinária sobre o tema aponta que o árbitro possui a competência para decidir sobre sua própria competência e, além disso, deve ser o primeiro a decidir sobre essa, cabendo ao Judiciário apenas eventual revisão quanto ao assunto.
> 6. A padronização do contrato não é suficiente para invalidar a cláusula compromissória se não restar comprovada a hipossuficiência de uma das partes, mormente quando comprovada a negociação das cláusulas contratuais.
> 7. A anuência das partes às cláusulas contratuais, inclusive à cláusula compromissória, pode ser dar de diversas formas, não sendo estritamente necessária a assinatura física no documento.
> 8. Somente pode ser desconsiderada a cláusula compromissária diante de circunstância que inequivocamente acarrete sua nulidade, notadamente, por desvio de finalidade ou violação aos princípios insculpidos no art. 21, § 2°,da Lei de Regência.
> 9. Vê-se que a cláusula compromissária é cristalina quanto à eleição do foro, não podendo agora o autor alegar surpresa ou desequilíbrio.
> 10. Desprovimento do recurso.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.596-1.601).

Alega a agravante que (fl. 1.968):

> Assim, a uma, não se trata, portanto, de hipótese de incidência dos verbetes sumulares nºs 5 ou 7/STJ in casu; e, a duas, no mérito, tem-se a clara infração ao artigo 4º da Lei de Arbitragem, uma vez que a forma prescrita em lei não foi observada na cláusula arbitral em questão, o que afasta a competência do juízo arbitral".

Aduz, ainda, que (fl. 1.970):

> 35. Assim, tendo sido demonstrada a manifesta deficiência na fundamentação utilizada na decisão que se recorre a este colegiado para conhecer o recurso em parte e desprover nesta, conclui-se, sem maiores esforços, pela nulidade absoluta da r. decisão agravada, nos termos da Súmula nº. 123/STJ, a qual deverá ser integralmente reformada para que, se conheça integralmente o Agravo em Recurso Especial, e o seu consequente provimento.

Obtempera que o dissídio jurisprudencial suscitado envolve exatamente a mesma questão dos autos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela

Documento eletrônico VDA38506933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:35
Código de Controle do Documento: 344c6a4a-9267-4fa2-9b8a-3ed03863c59e

submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 1.979-2.012).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não merece reparo. A parte não trouxe argumentos capazes de infirmar o entendimento levado a efeito.

De fato, em recurso especial, não cabe invocar ofensa a norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acerca da carência de fundamentação, não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação concernente à cláusula compromissória, conforme se depreende do acórdão de fls. 1.448-1.482.

Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

Dessarte, não justifica a alegação de *error in procedendo* e ausência de fundamentação, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

Com efeito, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

Desse modo, para aferir as alegações da recorrente de que o julgamento antecipado é descabido e de ocorrência de ausência de intimação da recorrida para se manifestar quanto aos termos da réplica apresentada pela recorrente, com o fim de afastar

Documento eletrônico VDA38506933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:35
Código de Controle do Documento: 344c6a4a-9267-4fa2-9b8a-3ed03863c59e

as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7 desta corte superior.

No que concerne à cláusula compromissória, a jurisprudência tranquila desta corte reconhece ser atribuição do juízo arbitral dizer acerca da sua própria competência.

A propósito, cito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AFASTAMENTO. FALÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. 1. Recurso especial interposto em 16/4/2021 e concluso ao gabinete em 23/9/2021. 2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) a apelação interposta é intempestiva; b) há ausência de prestação jurisdicional; e c) a convenção de arbitragem pode ser afastada pela jurisdição estatal, sob o argumento de hipossuficiência financeira da empresa, que teve falência decretada. 3. "A reforma do aresto no tocante à alegada intempestividade da apelação, a fim de modificar a conclusão da origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ." (AgInt no REsp n. 1.537.498/AP, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 1/8/2018.). 4. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022, pois analisadas e discutidas as questões de mérito, fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. 5. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitá-la para a resolução dos conflitos daí decorrentes. 6. Como regra, tem-se que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, incluindo decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz). 7. Diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da Kompetenz-Kompetenz deve ser respeitado, impondo ao árbitro avaliar a viabilidade ou não da instauração da arbitragem. 8. Os pedidos da inicial não buscam nenhum tipo de medida cautelar que possa excepcionar o juízo arbitral; ao contrário, pretende a parte discutir o próprio conteúdo do contrato que abarca cláusula compromissória, almejando a substituição da jurisdição arbitral pela estatal. 9. Ausência de situação excepcional que permita o ajuizamento de medida cautelar junto à Justiça Estatal, devendo prevalecer a competência do juízo

Documento eletrônico VDA38506933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:35
Código de Controle do Documento: 344c6a4a-9267-4fa2-9b8a-3ed03863c59e

arbitral. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp n. 1.959.435/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2022, DJe de 1º/9/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA. POSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE EXECUÇÃO NO JUÍZO ESTATAL E PROCEDIMENTO ARBITRAL. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR CERTOS REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. CERNE DA CONTROVÉRSIA QUE GUARDA RELAÇÃO COM O PRÓPRIO MÉRITO DO CONTRATO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO KOMPETENZKOMPETENZ. DERROGAÇÃO DO JUÍZO ESTATAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade na medida em que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto. Precedentes.
3. A celebração de cláusula compromissória implica parcial derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato ou das obrigações nele consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito). Necessidade de observância do princípio Kompetenz-Kompetenz. Precedentes.
4. Porque os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade dizem respeito ao próprio mérito do título executivo em que inserida a cláusula compromissória, deve ser ela rejeitada, com a imediata suspensão da execução até final decisão proferida no juízo arbitral.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.864.686/SP, rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

Documento eletrônico VDA38506933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:35
Código de Controle do Documento: 344c6a4a-9267-4fa2-9b8a-3ed03863c59e

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Contrato celebrado entre as partes com cláusula compromissória expressa, estabelecendo a arbitragem como instrumento para solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa ou reivindicação dele decorrente, e impossibilitando que as partes recorram ao Poder Judiciário para solucionar contenda relativa ao seu cumprimento.

2. O princípio Kompetenz-Kompetenz, positivado no art. 8º, § único, da Lei n. 9.307/96, determina que a controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal.

3. Incumbe, assim, ao juízo arbitral a decisão acerca de todas questões nascidas do contrato, inclusive a própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

4. A hipossuficiência reconhecida na origem não é causa suficiente para caracterização das hipóteses de exceção à cláusula Kompetenz-Kompetenz.

5. Dissídio notório do acórdão recorrido com a linha jurisprudencial do STJ acerca da questão. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.598.220/RN, minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A cláusula arbitral contratada pelas partes goza de força vinculante e caráter obrigatório, derrogando-se a jurisdição estatal.

3. O princípio basilar do Kompetenz-Kompetenz, consagrado nos artigos 8º e 20 da Lei de Arbitragem, estabelece ser o próprio árbitro quem decide, com prioridade em relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, a validade ou a eficácia do contrato que contém cláusula compromissória.

4. A discussão dos autos trata do descumprimento do contrato em virtude da não observância da cláusula compromissória em si, bem como da revisão contratual, ante a onerosidade excessiva, decorrente da cobrança de juros compensatórios, remuneratórios e moratórios, de multa contratual, da capitalização de juros e da forma escolhida para a realização dos cálculos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 425.931/MG, rel. Ministro RICARDO

Documento eletrônico VDA38506933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:35
Código de Controle do Documento: 344c6a4a-9267-4fa2-9b8a-3ed03863c59e

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe de 17/10/2018.)

Não obstante, esta corte superior também possui entendimento de que pode o Poder Judiciário examinar a validade de cláusula compromissória estipulada no contrato de franquia por adesão por ser invalidade verificável *prima facie* a fazer patológico o compromisso arbitral (REsp n. 1.803.752/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 24/4/2020).

Com efeito, o art. 4º da Lei n. 9.307/1996 estabelece que a cláusula compromissória estatuída em contrato por adesão terá eficácia quando o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou no próprio contrato, em negrito, com assinatura ou visto exclusivo para a cláusula. Confira-se a redação do dispositivo:

> **Art. 4º** A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.
> **[...].**
> **§ 2º** Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Nessa situação, excepcionada, assim, a regra do kompetenz-kompetenz, segundo a qual as questões atinentes à existência, à validade e à eficácia da própria cláusula compromissória devem ser apreciadas pelo juízo arbitral, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei nº 9.307/96.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, considerando a particularidade do caso concreto, considerou a validade da cláusula, afastando a incidência do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996, haja vista a existência de uma negociação paritária, sendo de rigor a regra kompetenz-kompetenz, cabendo à própria corte arbitral decidir acerca de sua competência e da validade da cláusula compromissória, nestes termos:

> No caso em tela, o contrato alvo da presente demanda contém cláusula expressa acerca do uso da arbitragem para solução de conflitos entre as partes contraentes, senão vejamos:
> 12. LEI DE REGÊNCIA E ARBITRAGEM O Contrato será regido por e interpretado de acordo com as leis vigentes na sede da Contratada, exceto pelas regras quanto a conflito de leis aplicáveis em tal jurisdição. Qualquer controvérsia, reclamação ou divergência entre as partes

Documento eletrônico VDA38506933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:35
Código de Controle do Documento: 344c6a4a-9267-4fa2-9b8a-3ed03863c59e

deste instrumento resultante de, ou relaciona a, este Contrato será submetida ao Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio por três (3) árbitros designados de acordo com as citadas Regras. O procedimento de arbitragem será no idioma inglês e ocorrerá em Paris, França.

Como é cediço, a referida cláusula é autônoma em relação ao contrato, competindo ao árbitro decidir até mesmo sobre questões atinentes à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, bem como do contrato que contenha a cláusula compromissória, nos termos do artigo 8° e parágrafo único da Lei n° 9.307/961.

Trata-se de um método alternativo ao Poder Judiciário com vistas a promover de forma célere a solução de conflitos surgidos entre partes relativos ao negócio entabulado. Trata-se de opção espontânea e contratualmente formalizada.

A Suprema Corte já se posicionou acerca da constitucionalidade da instituição da cláusula arbitrai, capaz de deslocar a competência decisória sobreo conflito para o campo extrajudicial, considerando que tal cláusula não agride o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Senão vejamos:

[...].

Nada obstante, a despeito de a arbitragem ter natureza facultativa, se as partes assim optarem contratualmente, estarão obrigadas a cumprir o pactuado, quer dizer, não poderão demandar perante o Poder Judiciário sem antes buscar a solução perante o juízo arbitrai.

À colação:

[...]

O STJ já entendeu que a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do juízo arbitrai para resolver, com primazia sobre o Poder Judiciário, as questões acerca da existência, validade e eficácia da própria convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Assim já julgou:

[...]

No que diz respeito à padronização do contrato pactuado entre as partes, tal afirmação não é suficiente para afastar a cláusula compromissória eis que ambas as partes atuam no mesmo ramo e possuem conhecimento técnico na área, não havendo grande disparidade entre elas. Ademais verifica-se que as partes puderam apresentar contrapropostas, de forma que não há falar em imposição da cláusula compromissória.

[...]

Sobre tal ponto, a sentença guerreada assim consignou:

Compulsando os autos, podemos concluir que as partes tiveram liberdade para estipular o conteúdo das cláusulas contratuais, não estando a autora na posição take it or leave it.

De acordo com cópia de e-mails juntadas pela própria autora em fls. 114/115, constata-se que a parte autora, por meio do engenheiro Moore, escolhido por ela para condução da reforma do navio DG COLUMBIA, conforme fl. 674, apresentou contraproposta à proposta enviada pela

Documento eletrônico VDA38506933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:35
Código de Controle do Documento: 344c6a4a-9267-4fa2-9b8a-3ed03863c59e

ré para inspeção dos motores.
A ré então enviou novo e-mail, e apresentou proposta atualizada, atendendo solicitação feita pelo preposto da autora. Além de tais cópias juntadas pela autora, constam outras cópias de e-mails, juntadas pela ré, de fls. 272/285 e 344/347, em que é possível verificar a participação ativa da autora em tratativas com a ré, o que não é de se estranhar, pois, saliente-se, a autora é sociedade que atua no ramo do transporte marítimo de longo curso, e portanto, pratica negócios de grande monta, sendo descabido considerar que ela possa estar em situação de desvantagem em relação à ré.
Frise-se que a soma dos pagamentos efetuados pela autora à ré, acostados à inicial, em fls. 124/129, totaliza R$ 1.777.104,07 (um milhão, setecentos e setenta e sete mil, cento e quatro reais e sete centavos) não se mostrando crível a versão alagada pela autora.
Portanto, é imperioso concluir que estamos diante de negociações paritárias, não havendo a incidência no caso em análise dos requisitos previstos no art. 4° § 2° da Lei de Arbitragem.
Eis o teor do artigo:
Art. 4° A cláusula compromissária é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.
§ 1° A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.
§ 2° Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.
Desse modo, não há razão para que este juízo afaste a regra kompetenz-kompetenz, cabendo à própria corte arbitral decidir acerca de sua competência e da validade da cláusula compromissória.
De mais a mais, ainda permanece em nosso ordenamento jurídico o brocardo "pacta sunt servanda", normatizado como o princípio da força obrigatória dos contratos, a vincular a atuação dos contratantes.
Assim, tendo em vista que não se está diante de situação que permita o Poder Judiciário atuar antes da manifestação do juízo arbitrai, está a autora obrigada a aceitar os termos contratuais convencionados, não podendo impor à ré que se submeta à jurisdição estatal.
De fato, a hipossuficiência da parte autora não se verifica no presente caso, tendo em vista o seu ramo de atuação e a proposta de modificações contratuais que a colocaram em pé de igualdade com a parte ré.
Em que pesem as alegações da apelante, acerca de não ter assinado o contrato, certo é que as negociações se deram via correio eletrônico, tendo ambas as partes se manifestado acerca da concordância com a minuta final do contrato, tendo sido realizadas as operações necessárias ao cumprimento das cláusulas contratuais, ao menos em parte,

Documento eletrônico VDA38506933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:35
Código de Controle do Documento: 344c6a4a-9267-4fa2-9b8a-3ed03863c59e

> a partir do momento em que passaram as partes a divergirem acerca das obrigações devidas e o seu devido cumprimento.
> Cabe ressaltar que, hodiernamente, em razão da dinâmica das relações contratuais, as negociações se dão por meio de mensagens eletrônicas e, muitas vezes, negócios jurídicos são realizados sem o encontro pessoal das partes.
> Assim, a manifestação de vontade das partes contratantes pode ser dar de diversas formas, de maneira que a anuência da apelante à cláusula arbitrai pode ser aferida em razão das manifestações exaradas durante as negociações, e não apenas por meio da assinatura inserta no contrato. Assim decidiu o STJ:
> [...]
> Ora, tendo a parte autora, ora apelante, demonstrado anuência para que as obrigações contratuais fossem realizadas em cumprimento ao contrato, não cabe agora, em momento de divergência quanto a eventual indenização devida, pretender modificar o negócio jurídico ao qual se vinculou.
> Sendo assim, somente poderia ser desconsiderada a cláusula compromissória diante de circunstância que inequivocamente acarretasse sua nulidade, notadamente, por desvio de finalidade ou violação aos princípios insculpidos no art. 21, § 2°, da Lei de Regência.
> Este não é o caso dos autos.
> Vê-se que a cláusula compromissória é bastante cristalina quanto à eleição do foro, logo, não pode agora a autora alegar surpresa ou desequilíbrio.
> (fls. 1472-1482).

Desse modo, o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta corte de que, como regra, a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra kompetenz-kompetenz).

Ademais, elidir a conclusão do Tribunal de origem de que se está diante de uma negociação paritária, com o fim de excepcionar a regra do kompetenz-kompetenz, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se montra inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38506933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2023 14:50:35
Código de Controle do Documento: 344c6a4a-9267-4fa2-9b8a-3ed03863c59e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.971.991 / RJ

Número Registro: 2021/0260397-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0227551-75.2014.8.19.0001 02275517520148190001 202124504453

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
		ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
		ERICK DA SILVA REGIS - RJ170030
		RENATA COELHO DA ROCHA VIANA - RJ167686
		MATHEUS PEDREIRA VAZ - RJ234653
		RAFAELA DE MOURA STRITAR - RJ232718
AGRAVADO	:	WARTSILA BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
		KARLA DE CARVALHO GOUVEA - RJ113268
		FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886
		EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS PEDREIRA VAZ - RJ234653
		PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
		ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
		ERICK DA SILVA REGIS - RJ170030
		RENATA COELHO DA ROCHA VIANA - RJ167686

Documento eletrônico VDA38727271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:05:25
Código de Controle do Documento: a43854f1-88d0-418f-965f-ed53ce075d2b

RAFAELA DE MOURA STRITAR - RJ232718

AGRAVADO : WARTSILA BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

KARLA DE CARVALHO GOUVEA - RJ113268

FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886

EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO - RJ186837

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38727271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:05:25
Código de Controle do Documento: a43854f1-88d0-418f-965f-ed53ce075d2b